



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para alterar a pena por trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.901, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar a pena prevista para a infração de trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Por meio da referida proposição, o Autor sugere aumentar a pena atualmente prevista de detenção de seis meses a um ano para um a dois anos, além de enquadrar essa conduta infracional como circunstância agravante nos casos em que resultar em lesão corporal culposa ou homicídio culposo.

Na justificação, o Autor argumenta que, diferentemente de outros países, o Brasil prevê pena muito branda para essa conduta que gera grande preocupação social.



\* C D 2 5 8 0 1 8 4 0 6 2 0 0 \*



A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, com o objetivo de estabelecer pena mais gravosa para os condutores que trafegarem em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Entendemos que a medida legislativa proposta é meritória, posto que contribui para desencorajar conduta de alto risco praticada em locais com grande concentração de pedestres e usuários vulneráveis. No entanto, para sua aprovação, propomos alguns ajustes, cujos fundamentos passamos a dispor a seguir.

A nosso ver, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já endereça com rigor suficiente a conduta potencialmente lesiva de que trata a proposição em apreço, enquadrando-a como crime de trânsito punível com detenção, pena essa mais gravosa do que a infração decorrente da simples condução de veículo em velocidade incompatível com o limite regulamentar, para a qual o art. 218 do CTB prevê multa e, apenas no caso de velocidade superior à máxima em mais de 50%, suspensão do direito de dirigir.

Ademais, o aumento do período de detenção previsto para um a dois dias acabaria por desequilibrar o sistema de dosimetria penal previsto no Código,



\* C D 2 5 8 0 1 8 4 0 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

tornando mais rígida a punição por essa conduta potencialmente lesiva do que pelo crime de lesão corporal culposa, para o qual se prevê pena de seis meses a dois anos de reclusão.

Dessa feita, no Substantivo que apresentamos, propomos que o art. 311 do CTB não seja alterado.

Por outro lado, somos favoráveis à inclusão da infração em exame como circunstância agravante dos crimes de trânsito de lesão corporal culposa ou homicídio culposo, por avaliarmos que tal alteração trará maior proporcionalidade à pena aplicável nos casos em que essa conduta de risco resultar efetivamente em acidentes de trânsito.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.901, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

Apresentação: 12/05/2025 15:40:02.383 - CVT

PRL 1 CVT => PL 3901/2023



\* C D 2 2 5 8 0 1 8 4 0 6 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258018406200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.901, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, como circunstância agravante dos crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir o tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, como circunstância agravante dos crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposo.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 302. ....

§ 1º.....

.....  
VI – praticá-lo ao trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 8 0 1 8 4 0 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em **de** **de 2025.**

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

Apresentação: 12/05/2025 15:40:02.383 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3901/2023

A standard linear barcode representing the number C D 258018406200.



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258018406200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão